



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076813-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante FERNANDO MELO FILHO e Paciente ANTONIO MARCOS DE SOUZA, é impetrado MM. JUIZO DA COMARCA DE OLIMPIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61174

HABEAS CORPUS Nº 2076813-63.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: OLÍMPIA – VARA CRIMINAL

PACIENTE: ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Habeas Corpus. Art. 129, § 13, art. 147, § 1º e art. 148, § 1º, I, todos do Estatuto Repressivo. Liberdade provisória. Impossibilidade. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima. Especial gravidade dos fatos denunciados. Paciente que ostenta ficha criminal, sendo portador de mau antecedente, além do que foi beneficiado anteriormente com transação penal pelos crimes de ameaça e vias de fato. Réu que, ademais, ostenta perfil agressivo e violento, tudo a revelar o grau de periculosidade de que é possuidor e o efetivo risco de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Fernando Melo Filho, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **ANTONIO MARCOS DE SOUZA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 17/21).

Sustenta, em resumo, que decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar. Assevera, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, inclusive com endereço declarado em comarca diversa da suposta vítima, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Aduz, ainda, que, se mantido o cárcere, o acusado poderá perder o seu emprego. Afirma, por fim, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 09/102).

Indeferida a liminar em sede de Plantão Judiciário (fls. 105/107), *decisum* que foi ratificado por este Relator (fls. 109), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 115/124).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois, a meu aviso, há indícios fundados do envolvimento do paciente nos crimes que lhe são imputados, justificando a custódia e a instauração da ação penal.

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente **ANTONIO MARCOS DE SOUZA** foi preso em flagrante e denunciado por incurso no art. 129, § 13, art. 147, § 1º e no art. 148, § 1º, I, todos do Estatuto Repressivo (fls. 76/78 da ação penal).

Conforme narra a denúncia, no dia 09/03/2025, por volta das 5h, na Rua Engenheiro Reid, nº 327, na cidade de Olímpia, ao descobrir que a vítima conversava com outro homem nas redes sociais, **ANTONIO**, tomado pelos ciúmes, agrediu sua companheira *Ana Maria dos Santos* com chutes e socos, causando-lhe lesões corporais.

Logo em seguida, munido de uma tesoura, cortou-lhe os

cabelos e a manteve presa dentro de casa, trancando todas as portas e guardando a chave consigo. Nessa mesma circunstância afirmava que ia matá-la e se matar em seguida, estando munido de uma faca de cozinha.

Parte da ocorrência foi por ele filmada e divulgada em sua rede social, onde, além de confessar cortar o cabelo da companheira, diz que tem o desejo de matá-la. Nesse vídeo, ainda desfere um tapa em sua orelha e a chama de "*vagabunda*" e "*pilantra*". Afirmou, ainda, que ela era "*mulher de prostituição*", que ela acabou com a vida dele; e que podia matá-la e se matar, mostrando a faca que estava na casa. Por fim, mostrou ainda a destruição realizada no quarto da vítima.

A polícia militar foi acionada e logrou prender o acusado em flagrante.

Realizado o exame de corpo de delito, constatou-se que a vítima sofreu lesão corporal leve, apresentando: "*hematoma periorbital inferior em olho direito de aproximadamente 2cm; escoriação em face lateral de braço direito de aproximadamente 4,5cm. Cabelos cortados irregularmente e com falhas*" (fls. 79/80 da origem).

Nesse cenário e atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria "manifestamente cabível". Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade dos delitos e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, está suficientemente fundamentada a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 17/21), pois calcada em dados concretos, inexistindo dúvida de que a medida se justifica para a garantia da ordem pública e a bem da incolumidade da vítima. Nesse aspecto, importa notar a especial gravidade dos fatos denunciados, evidenciada pela violência extrema empregada contra a vítima, pois o réu, por motivo de ciúmes, não apenas a agrediu fisicamente com socos e chutes, mas, também, a submeteu a intenso sofrimento ao cortar seus cabelos, ameaçá-la de morte utilizando uma faca e ao mantê-la em cárcere privado por mais de três horas. Agravando ainda mais a situação, **ANTONIO** fez um vídeo e divulgou em sua rede social, onde, além de confessar a agressão, desferiu um tapa na vítima e a insultou. Ademais, reforçando a iminência do perigo, afirmou que poderia matá-la e tirar a própria vida, exibindo uma faca que estava na residência. Não bastasse, pesa contra **ANTONIO** a sua *ficha criminal* (fls. 57/65), com condenação definitiva por furto qualificado, apta a caracterizar mau antecedente, além de ter sido beneficiado há alguns anos com transação penal em relação aos delitos de ameaça e vias de fato (procs. n° 0011374-44.2009.8.26.0019 e 3000117-43.2013.8.26.0370, respectivamente). Tudo, portanto, a indicar o efetivo risco de reiteração criminosa, sendo a medida extrema a única capaz de acautelar o meio social e a incolumidade

da vítima, já que o acusado demonstrou completa incapacidade de controlar seu ímpeto violento.

Vale lembrar, outrossim, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando decide pela decretação da medida extrema: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, considerando-se a especial gravidade dos fatos imputados ao paciente - note-se que não estamos falando de gravidade em abstrato, mas, sim, de gravidade concreta, bem evidenciada nos autos -, é fora de dúvida que a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção da prisão do paciente, não se revelando eficaz, no presente caso, qualquer outra medida que não seja a segregação provisória.

Ora, conforme já ressaltado, **ANTONIO** possui *ficha criminal*, com condenação definitiva por furto qualificado, apta a caracterizar mau antecedente, além de ter sido beneficiado há alguns anos com transação penal em relação aos delitos de ameaça e vias de fato.

Além disso, o paciente não reúne condições pessoais que façam presumir que, em liberdade, não voltará a investir contra a vítima, pois o contexto indica que o réu possui desprezo pela condição do gênero feminino e perfil violento, circunstâncias que ganham especial relevância em casos no âmbito da violência doméstica, pois revelam o efetivo risco de escalada criminosa e de

incremento da agressividade do réu. A bem dizer, tudo aponta para a elevada periculosidade do agente e, por consequência, para a necessidade da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, acautelar o meio social e prevenir a reprodução de fatos criminosos, sendo também o único meio capaz de proteger a incolumidade da ofendida, estando presente, portanto, o *periculum libertatis*.

Note-se, a propósito, que a reiteração de práticas ilícitas, por si só, justifica a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: *"Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

Ademais, vale destacar, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ."* (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 24/04/2019, *g.n.*).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a

prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Ora, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não se mostrar suficiente a sua substituição por outra medida cautelar. De fato, se o réu coloca em risco a ordem pública e a incolumidade da vítima, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes.

Ressalte-se, ademais, que não existe prova segura nos autos acerca do desaparecimento da situação que motivou a decretação da prisão cautelar do paciente, de modo que devem prevalecer, no momento, as declarações prestadas pela ofendida (fls. 25), as quais evidenciam o perfil violento e agressivo do acusado. A esse respeito, aliás, destaco que não há prova pré-constituída de que o ofendido mudou de endereço, e, ainda que assim o fosse, tal circunstância, por si só, não teria o condão de elidir a medida extrema, que se justifica em face do efetivo risco de reiteração delitiva (ordem pública) e da gravidade concreta dos fatos — e não porque autor e vítima residem na mesma Comarca.

Assim, em respaldo aos princípios e ditames da nova legislação de proteção à violência doméstica, e à luz das circunstâncias concretas já referidas, a medida extrema afigura-se necessária e proporcional no caso dos autos. Aliás, como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229).

Não se pode esquecer, ainda, que a conveniência e oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do Juiz do processo, mais próximo do fato e conhecedor das circunstâncias e das pessoas nele envolvidas. Aliás, bem por isso, é que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça "[...] já afirmou que "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar" (HC n. 289.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 5/6/2014)."

(RHC nº 73.206/ES — Rel. Min. Felix Fischer, DJe 26/09/2016, g.n.). Na mesma toada, confira-se, *mutatis mutantis*: "[...] O habeas corpus não é a via adequada para modificar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da apreciação da prova produzida, sendo inviável a utilização da via eleita como uma segunda apelação, devendo ser preservada a convicção do Magistrado, mais próximo dos fatos e da ação penal (Princípio da Confiança no Juiz do Processo). [...]" (STJ,

AgRg no HC nº 590.689/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/04/2022, g.n.).

Ademais, a jurisprudência considera idônea a decretação da prisão preventiva fundada na necessidade de acautelar a incolumidade da vítima de violência doméstica, conforme dispõe o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 2. A alegada nulidade de decretação de ofício da prisão preventiva, sem audiência de custódia, não foi debatida pelo Tribunal de origem, descabendo a esta Corte inaugurar a apreciação da matéria, sob pena de indevida supressão de instância. **3. Pacífico é o entendimento desta Corte no sentido de que constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal.** 4. Agravo regimental em habeas corpus improvido." (STJ, HC nº 589-622/GO – Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 26/08/2020, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que despontam a gravidade dos fatos e, especialmente, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente -, a ordem pública e a incolumidade da vítima prevalecem sobre a liberdade individual, o

que, por si só, descaracteriza o alegado constrangimento ilegal.

Cumpre enfatizar, por fim, que o princípio do estado de inocência (*CF*, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Ante o exposto, não vislumbrando o insinuado constrangimento ilegal, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)